

13.º A fim de possibilitar a preparação eficiente do plano de actividades e do respectivo orçamento para o ano seguinte, a apresentar no âmbito da programação indicativa, são estabelecidos os seguintes procedimentos:

- a) As intenções de investimento são formuladas pelos interessados através do preenchimento de fichas de inscrição normalizadas, a fornecer pelas DRAs e a entregar na direcção regional da área em que se localiza o prédio até 1 de Fevereiro;
- b) O gestor do subprograma em cada DRA avalia e selecciona as intenções de investimento e informa os interessados da decisão tomada até 1 de Abril;
- c) As DRAs enviam as propostas dos planos de actividade e respectivos orçamentos ao coordenador nacional até 30 de Abril;
- d) O coordenador nacional apresenta à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) o plano conjunto de actividades e respectivo orçamento do Programa para o ano seguinte até 15 de Maio;
- e) Os projectos definitivos de execução deverão estar concluídos e na posse dos gestores, para análise e aprovação final, até 1 de Novembro.

14.º Após a aprovação dos projectos de execução, as DRAs comunicarão, por escrito, à entidade beneficiária o montante do subsídio e o prazo para assinatura do contrato de execução das obras classificadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, no grupo IV.

15.º Compete às DRAs acompanhar e orientar a execução das obras a que se refere o número anterior e o cumprimento dos respectivos projectos.

16.º O pagamento dos subsídios aos beneficiários será efectuado pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), de acordo com o montante de investimento e da seguinte forma:

- a) Em projectos com investimento superior a 1000 contos, o subsídio será pago à medida da execução dos trabalhos, de acordo com o projecto aprovado, até ao máximo de quatro pagamentos anuais e contra entrega e verificação pelo gestor dos documentos comprovativos;
- b) Em projectos envolvendo investimento inferior a 1000 contos, o pagamento do subsídio será efectuado após a comprovação pelo gestor de que a obra se encontra concluída de acordo com o respectivo projecto.

17.º As DRAs deverão enviar mensalmente à DGHEA os elementos relativos à execução do respectivo subprograma regional, que avaliará o índice de realização do Programa e informará a DGPA.

18.º Os montantes referidos no n.º 12.º serão actualizados anualmente, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em função do valor do ecu.

19.º É revogada a Portaria n.º 297/87, de 10 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 7/89

de 4 de Janeiro

Considerando que foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Estudos para a Análise da Agricultura Portuguesa ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico para a Agricultura Portuguesa (PEDAP):

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa de Estudos para a Análise da Agricultura Portuguesa, adiante designado por Programa, tem como objectivo contribuir para o desenvolvimento racional da agricultura portuguesa, nomeadamente através da definição de uma melhor afectação dos recursos postos à sua disposição pelos diversos regulamentos comunitários.

2.º O Programa tem a duração de quatro anos.

3.º Para a prossecução dos seus objectivos, o Programa compreende as seguintes acções no continente:

Carta de solos e de capacidade de uso para a Região de Entre Douro e Minho;

Carta de solos e de capacidade de uso para a Região Litoral Centro;

Definição dos quadros de referência para o desenvolvimento das zonas agrárias — programas de desenvolvimento agrário regionais (PDARs);

Definição das alternativas culturais, tecnológicas e estruturais mais eficientes para o desenvolvimento da agricultura portuguesa — «Estudos estratégicos»;

Análise dinâmica do sector agrícola e estudo do impacto sobre o rendimento das explorações agrícolas das diversas políticas — «Modelo»;

Análise do processo de afectação inter-regional e intra-regional dos fundos do PEDAP;

Análise das alternativas técnico-económicas mais eficientes para a execução de acções do PEDAP.

4.º A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) é responsável pela gestão e execução da acção «Carta de solos e de capacidade de uso para a Região de Entre Douro e Minho».

5.º O Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), através do Centro de Reconhecimento e Ordenamento Agrário (CNROA), é responsável pela gestão e execução da acção «Carta de solos e de capacidade de uso para a Região Litoral Centro».

6.º As equipas técnicas dos PDARs, previstas no despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 13 de Maio de 1987, são responsáveis pela execução da acção «PDARs».

7.º A Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) é responsável pela coordenação do presente Programa, bem como pela gestão e execução das acções definidas no n.º 3.º, à excepção das previstas nos n.ºs 4.º e 5.º e ainda da prevista no n.º 6.º, caso em que aquele organismo é apenas responsável pela respectiva gestão.

8.º Todos os organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação com responsabilidade na gestão do PEDAP poderão desenvolver estudos no âmbito da acção «Análise das alternativas técnico-económicas mais eficientes para a execução de acções do PEDAP».

9.º — 1 — As entidades responsáveis pela gestão ou execução das diferentes acções poderão recorrer à aquisição de serviços por terceiros, sempre que tal se revele indispensável à prossecução dos respectivos objectivos.

2 — As entidades responsáveis pelos PDARs designarão de entre si um representante para efeitos de celebração do contrato referido no número anterior.

10.º As instituições responsáveis pela gestão das acções enviarão trimestralmente à DGPA os respectivos relatórios de execução.

11.º A DGPA preparará anualmente o orçamento do Programa de acordo com o calendário de elaboração do PIDDAC, com base nas propostas de orçamento a apresentar em tempo útil pelas instituições responsáveis pela gestão.

12.º O pagamento das ajudas concedidas será efectuado pelo IFADAP à medida que as respectivas acções forem realizadas, contra a entrega dos documentos comprovativos das despesas pelas entidades gestoras, as quais serão confirmadas pelo coordenador nacional do Programa.

13.º As entidades gestoras poderão solicitar ao IFADAP a transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a um máximo de 30% do valor orçamentado para a respectiva acção.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 8/89

de 4 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Mesquita» e «Azinhal», situadas na freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato, com uma área total de 600 ha, constantes da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida ao Clube de Caçadores Elmonfalegre a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 29 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros do Clube de Caçadores Elmonfalegre, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores Elmonfalegre, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

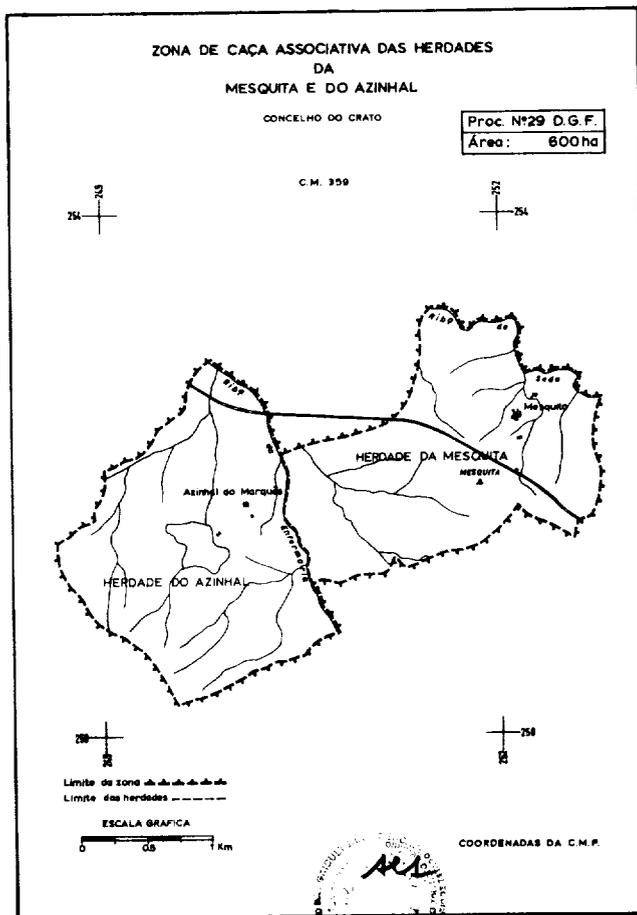
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 9/89

de 4 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, compete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde estabelecer, por portaria, o regulamento geral de funcionamento das lotas.

Para tanto, elaborou-se o regulamento anexo à presente portaria, que, acolhendo os ensinamentos da experiência e usos e costumes que caracterizam este tipo de actividade, fixa o quadro geral de funcionamento